



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-18.2009.815.2001

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO: Maranatha Com. de Estivas Ltda

DEFENSORA PÚBLICA: Ariane de Brito Tavares

DECISÃO MONOCRÁTICA

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A
QUO. DECURSO DE MENOS DE CINCO ANOS
DESDE A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM
ESPEQUE NO ART. 40, §4º, DA LEF C/C
ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE
DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA.
APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/73.
RECURSO PREJUDICADO.**

1. Demonstrado o decurso de mais de cinco anos desde o encerramento do prazo da primeira suspensão processual sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, é possível reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.

2. Contudo, no caso em análise, observa-se que o Juízo a quo laborou em equívoco, eis que entre o decurso do prazo de um ano de suspensão processual e a data da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, imprescindível ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Assim, a extinção da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, resultando no reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos

para dar prosseguimento ao feito. Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Recurso prejudicado.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença de fl. 93, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal proposta em desfavor de MARANATHA COM. DE ESTIVAS LTDA, ora apelado, por reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese em análise, considerando o transcurso de mais de cinco anos após a suspensão processual pelo prazo de um ano, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, ou qualquer fato novo capaz de impulsionar o processo.

Inconformado, o Exequente interpôs o apelo de fls. 95/104, requerendo a reforma da sentença, no sentido de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento regular do feito, por sustentar a inexistência de prescrição, bem como a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Contrarrazões às fls. 107/113.

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em junho de 2001, para cobrança de ICMS e multa, referente ao exercício de 2000.

Não sendo localizados bens do devedor, o processo fora suspenso por um ano, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, precisamente em abril de 2012, a contar da data da juntada do mandado de intimação da Fazenda Pública (fl. 96-verso).

Decorrido o prazo, a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que transcorre, automaticamente, os cinco anos para a prescrição intercorrente. Para melhor elucidação, vejamos o inteiro teor da referida súmula:

Súmula nº 314 do STJ – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso em análise, verifica-se que o prazo anual de suspensão do processo finalizou em abril de 2013, marco inicial para o decurso do lapso temporal correspondente à prescrição quinquenal intercorrente, **que viria a se encerrar em abril de 2018.**

Contudo, em abril de 2016, o Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, tomando por base, equivocadamente, a prescrição intercorrente prevista no Súmula nº 314 do STJ.

Assim, constata-se o *error in procedendo*, que impõe o reconhecimento da nulidade da sentença, ensejando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento regular ao feito, por ausência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO OU DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INDEVIDA. **Em se tratando de execução fiscal, a extinção do processo por prescrição intercorrente deve obedecer às regras contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80**, que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo incabível, pelo princípio da especialidade, a extinção com fulcro no art. 794 c/c 269, IV, do CPC/73, sobretudo quando **sequer houve arquivamento ou decurso do prazo de cinco anos sem movimentação do feito por inércia da exequente, razão pela qual a reforma da sentença para prosseguimento regular do feito é medida que se impõe**. (TJMG; APCV 1.0433.03.074330-9/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 23/08/2016; DJEMG 02/09/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A NULIDADE DA SENTENÇA, por *error in procedendo***, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que seja dado prosseguimento regular ao feito, tendo em vista a ausência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL**, que não pode ser conhecida, por força do art. 932, III, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator Convocado**